



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

Projeto de Lei Ordinária: 029/2023

EMENTA	DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA Nº 5.183 DE 04 DE SETEMBRO DE 2019.
AUTORIA	EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTUAÇÃO

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de **2023**.

Assinado por 1 pessoa: VANDER ALBERTO MASSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/93B8-B2F6-B22B-9B8B> e informe o código 93B8-B2F6-B22B-9B8B





**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 029/2023.

Tangará da Serra, **23 de fevereiro de 2023.**

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **ROMER SATOR YAMASHITA**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA

**PROTOCOLO
VIA - A A T A L**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),**

Com os nossos cumprimentos, vimos perante esse Ínclito Poder Legislativo, encaminhar a inclusa propositura de Lei a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso projeto em tela que **DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA Nº 5.183 DE 04 DE SETEMBRO DE 2019.**

A presente propositura deste Projeto de Lei visa corrigir razões de ordem constitucional, pois com a referida norma o Poder Legislativo está a desenvolver atribuições de **COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO**, indo contra os preceitos constitucionais de independência e harmonia entre os poderes.

Desta forma ao analisar a presente Lei flagra-se de imediato, a





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

inconstitucionalidade da mesma e sua inadequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa. Verifica-se que a presente lei diz respeito diretamente à matéria tributária referente aos preços dos serviços públicos, ou seja, de iniciativa privativa do Prefeito do Município.

Houve inobservância da regra fundamental que é a fase da iniciativa e competência dos poderes, bem como em face do **Princípio Constitucional da Separação dos Poderes**, corolário da democracia brasileira, esculpido no art. 2º, da Constituição Federal, no art. 9º e 190, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e no art. 3º, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, que rege:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 190 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a quem for investido na função de um deles exercer a de outro

Art. 3º (...)

Parágrafo Único. São poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Tal como tem decidido o C. Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República – inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis – impõe, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 – RTJ 150/482” (ADIn nº. 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº. 227, p.45684).

Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é sem dúvidas que também se aplica aos Municípios.

Na Lei em comento que dispõe sobre a obrigatoriedade de autorização legislativa para reajuste de tributos e demais cobranças pelo Município





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

de Tangara da Serra, e em seu art. 1º disciplina:

“Fica vedado o reajuste, atualização ou aumento de impostos, taxas, contribuições de melhoria, preços públicos, tarifas e demais valores cobrados pelo Município de Tangará da Serra-MT, sem expressa autorização legislativa.”

A Lei Ordinária nº 5.183 promulgada por esta Casa de Leis **deixou de observar a Lei Orgânica deste Município** que em seu Artigo 114 da Lei Orgânica de Tangará da Serra e o art. 195, Parágrafo Único da Constituição do Estado de Mato Grosso, *in verbis*:

Art. 114 Os preços dos Serviços públicos ou de utilidades públicas, exploradas diretamente pelo Município, ou por órgãos de sua administração descentralizada, bem como por empresas concessionárias, **serão fixados pelo Executivo**, cabendo à Câmara Municipal, definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista o interesse econômico e social.

“Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único - **São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

- I - matéria orçamentária e **tributária**;
- II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;
- IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.”

(grifo nosso)

A importância da reserva da Administração é bem aquilatada pelo Supremo Tribunal Federal:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. –





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23)

Em caso similar, o Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar:

“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar, que concedeu isenção de tarifa de água e esgoto a aposentados – Violação à separação de Poderes – Matéria referente à tarifa e preço público pela remuneração dos serviços que é de competência do Executivo (art. 120, da CE) – Vício de iniciativa caracterizado – Ação procedente, para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº. 2.733, de 19 de setembro de 2011, do Município de Andradina.” (TJSP, ADI 0256692-55.2011.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, v.u., 23-05-2012).

Portanto, como a fixação da tarifa e preço público pela remuneração dos serviços públicos se insere no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, imune à interferência do Poder Legislativo, a vedação contida na Lei 5.183/2019 tampouco poderia ser objeto de lei, mesmo que de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, à luz do **art. 114 da Lei Orgânica Municipal**.

Ademais, a Constituição do Estado de Mato Grosso reserva ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa legislativa de leis que disponham sobre matéria **tributária**, conforme se verifica expressamente no **art. 195, Parágrafo**





**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

Único da Constituição do Estado de Mato Grosso, incorrendo em vício de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa também nesse aspecto;

Nesta seara, segue entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF e demais Tribunais acerca da inconstitucionalidade por vício de iniciativa:

“Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, arts. 61, § 1º, II, a e c, e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria.” (ADI 2.079, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 29-4-2004, Plenário, DJ de 18-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009. (grifei).

Por todo o exposto, fica evidenciada a inconstitucionalidade formal da Lei Ordinária nº 5.183 de 04 de Setembro de 2019, conforme previsão no art. 114 da Lei Orgânica do Município de Tangara da Serra-MT, art. 195, Parágrafo Único da Constituição do Estado de Mato Grosso e jurisprudências consolidada no Supremo Tribunal Federal, solicitamos a tramitação da propositura em apreço, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**, vez provada a inconstitucionalidade da lei em comento.

Nesta oportunidade reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Colocando-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessário durante a análise jurídica e técnica do referido projeto.

**Vander Alberto Masson
Prefeito Municipal**

Assinado por 1 pessoa: VANDER ALBERTO MASSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/93B8-B2F6-B22B-9B8B> e informe o código 93B8-B2F6-B22B-9B8B





**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 029 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA Nº 5.183 DE 04 DE SETEMBRO DE 2019.

A **CÂMARA MUNICIPAL** decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei Ordinária nº 5.183 de 04 de setembro de 2019.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **vinte e três** dias do mês de **fevereiro** do ano de **dois mil e vinte e três, 46º** Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

Vander Alberto Masson
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 93B8-B2F6-B22B-9B8B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 24/02/2023 14:56:28 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/93B8-B2F6-B22B-9B8B>